



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tanabi

FORO DE TANABI

2ª VARA

Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17)32721345 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000706-66.2020.8.26.0615**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Tratamento médico-hospitalar**
 Requerente: **Justiça Pública**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMORAMA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Salomão Spinelli

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada em face do Município de Cosmorama, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o Ministério Público, em síntese, a suspensão da eficácia do Decreto Municipal nº 4.377 publicado no Diário Oficial de 04 de maio de 2020 – que autorizou o atendimento presencial do público pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, no período compreendido entre os dias 06 a 10 de maio de 2020 – e imposição ao Município da obrigação de fazer consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere à pandemia do Covid-19, enquanto perdurar seus efeitos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

No caso em análise, estão presentes os requisitos para acolhimento do pedido liminar, nos termos do artigo 300, do CPC. Vejamos:

O Decreto Estadual nº 64.881/20, que determinou a quarentena em todo Estado de São Paulo no contexto da pandemia do Covid-19, entre outras medidas dispõe que, exceto estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, fica suspenso o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, “shopping centers”, galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas (art. 2º, I e § 1º).

O Decreto Municipal de Cosmorama nº 4.377/2020 (fls.46/48), por sua vez, autoriza o atendimento presencial do público pelos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais, em virtude do dia das mães, no período compreendido entre os dias 06 a 10 de maio de 2020, determinando que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tanabi

FORO DE TANABI

2ª VARA

Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17)32721345 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

estabelecimentos somente poderão permitir a entrada de uma pessoa por vez, fazendo uso de máscara, que deverão fornecer álcool em gel para higienização das mãos, bem como, que deverão controlar a entrada e saída de pessoas e, em caso de formação de filas, demarcar as calçadas para que as pessoas mantenha distância mínima de 1,5 metro umas das outras.

Insta consignar que a presente questão não implica análise do mérito administrativo, mas, sim, análise da legalidade do decreto editado pela municipalidade.

Nesse tocante, a Constituição Federal dispõe que a competência dos Municípios para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII) é suplementar, nos termos do artigo 30, inciso II, ou seja, ao Município há a possibilidade de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, adequando a sua execução às necessidades locais. Nesse sentido, é a decisão exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes, proferida em 08 de abril de 2020, que concedeu parcialmente medida cautelar na ADPF nº 672, reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, para disciplinar medidas restritivas no combate à pandemia:

"(...) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. Obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal poderá ser analisada individualmente. Intimem-se e publique-se."

No presente caso, verifica-se que a legislação local não suplementa o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Tanabi

FORO DE TANABI

2ª VARA

Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17)32721345 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

Decreto Estadual, ao revés, o Decreto Municipal contraria a legislação estadual, sem qualquer peculiaridade que justifique a referida diferenciação.

Ressalto que as considerações expostas no Decreto Municipal não são aptas a justificar a medida em questão, vez que a contenção da pandemia do Covid-19 extravasa os limites da circunscrição do Município de Cosmorama.

Dessa forma, considerando a colidência entre as legislações municipal e estadual quanto à medidas de contenção da pandemia do Covid-19, entendo que deve prevalecer esta última, tendo em vista o maior alcance dos atos da esfera estadual que buscam conferir tratamento uniforme às medidas restritivas e de combate.

Destarte, há probabilidade do direito alegado, visto que o Decreto Municipal contraria o quanto disposto no Decreto Estadual.

O *periculum in mora* é patente, uma vez que a permissão para atendimento presencial nos estabelecimentos indubitavelmente poderá ensejar o alastramento da pandemia.

Por fim, diante da urgência da medida, visto que os efeitos do Decreto Municipal passam a valer a partir de hoje (06/05/2020), é cabível a mitigação da regra do artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, sendo desnecessária a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao Município de Cosmorama a obrigação de fazer consistente em cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020 e todas as disposições emanadas pelas autoridades sanitárias do Governo do Estado de São Paulo no que se refere a pandemia do Covid-19, enquanto perdurar seus efeitos, em especial a proibição de atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, ressalvados os considerados essenciais e na forma do art. 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080 e, por consequência, suspendo a eficácia do Decreto Municipal nº 4.377/2020, determinando, ainda, que o Município que dê ampla publicidade desta decisão liminar; bem como, determino a remessa de cópia desta decisão à Polícia Militar para ciência e adoção de providências cabíveis quanto aos estabelecimento que desrespeitarem as normas estaduais.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível em proveito do Fundo de Direito Difuso, sem prejuízo de eventual

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Tanabi

FORO DE TANABI

2ª VARA

Rua Capitão Bonfim, 273, . - centro

CEP: 15170-000 - Tanabi - SP

Telefone: (17)32721345 - E-mail: tanabi2@tjsp.jus.br

responsabilidade civil e criminal cabível.

Cite-se e intime-se pessoalmente o réu, por intermédio do Prefeito Municipal, com as cautelas e advertências de praxe.

Não é hipótese de designação de audiência de conciliação.

Intime-se.

Tanabi, 06 de maio de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**